

TRANSFERÊNCIA DE CONDENADO PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO EXTERIOR, EM COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL

TRANSFER OF CONVICTED PEOPLE TO SERVE THEIR SENTENCE ABROAD, IN INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL

Valter Foletto Santin¹

Sílvia Antônio Marques²

RESUMO

A pesquisa trata do direito de transferência de pessoa condenada para cumprimento de pena no exterior, especialmente entre Brasil e Portugal. A hipótese principal é a possibilidade de execução da pena no exterior por condenação em outro país, em transferência da pena. A cooperação internacional penal depende de tratado ou convenção assinada pelos países contratantes ou de acordo de reciprocidade, dependente de interesse mútuo para aceitação da transferência da pessoa para execução da pena. A decisão é de cunho administrativo dos países interessados, sem depender de decisão judicial, por se situar no exercício da soberania nacional de aceitação da transferência para cumprimento de pena e execução convencional do avençado entre os países. A conclusão é de que é possível a transferência de pessoa condenada para cumprimento de pena no exterior, dependendo de tratativas entre os agentes centrais dos países remetente e receptor e aceitação do recebimento da transferência, em interesse mútuo dos países contratantes. A pesquisa utilizou o método de abordagem hipotético-

¹ Professor da graduação e dos programas de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP, Jacarezinho, Paraná, Brasil). Doutor em Direito (Universidade de São Paulo - USP). Pós-doutor pelo programa do *Ius Gentium Conimbrigae* (Coimbra, Portugal). Líder do Grupo de pesquisa Políticas públicas e efetivação dos direitos sociais (UENP). Procurador de Justiça em São Paulo. E-mail: santin@uenp.edu.br

² Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil. Doutor em Direito pela École de Droit de la Sorbonne da Université Paris Panthéon-Sorbonne, France. Membro da Corruption Hunter's Network, ligado à Agência Norueguesa para o Desenvolvimento da Cooperação (NORAD). Promotor de Justiça em São Paulo. E-mail: smarques@mpsp.mp.br

dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional. Cumprimento de pena. Transferência de pessoa. Tratado e convenção entre Brasil e Portugal.

ABSTRACT

The research deals with the right to transfer a convicted person to serve a sentence abroad, especially between Brazil and Portugal. The main hypothesis is the possibility of executing the sentence abroad due to conviction in another country, in transfer of the sentence. International criminal cooperation depends on a treaty or convention signed by the contracting countries or on a reciprocity agreement, dependent on mutual interest to accept the transfer of the person to execute the sentence. The decision is of an administrative nature by the interested countries, without depending on a judicial decision, as it is in the exercise of national sovereignty to accept the transfer to serve the sentence and conventional execution of the agreement between the countries. The conclusion is that it is possible to transfer a convicted person to serve a sentence abroad, depending on negotiations between the central agents of the sending and receiving countries and acceptance of receipt of the transfer, in the mutual interest of the contracting countries. The research used the hypothetical-deductive approach method, the comparative procedure methods, the indirect documentation technique, bibliographical research, bibliographical research, in books and periodicals, electronic, in material available in the virtual environment, and documentary, in legislation

Keywords: International legal cooperation. Serving sentence. Person transfer. Treaty and convention between Brazil and Portugal

1 INTRODUÇÃO

O cumprimento de pena criminal se processa perante o Juízo da execução criminal

do local da condenação ou em outro da prisão ou moradia do condenado, sendo constante a transferência do processo de execução, em alteração da competência jurisdicional, pois a execução da pena acompanha o preso. O normal é que a pena imposta pela justiça brasileira seja cumprida no Brasil.

Porém, o fenômeno da globalização permitiu mais facilmente a troca de residências das pessoas e sua transferência para país diverso da sua origem, tendo em vista a movimentação física de bens e pessoas, sem prejuízo de comunicação e negócios no mundo virtual. A migração de pessoas para moradia, trabalho e educação é algo comum, constante e rotineiro, tanto interna como externa, sendo notória a mudança de milhares de brasileiros para Portugal, pela facilidade linguística e busca de sonhada melhor qualidade de vida e de segurança familiar e de novas oportunidades.

Algumas pessoas migrantes deixam para trás alguns problemas jurídicos civis e criminais e cumprimento de sentença necessitam de auxílio mútuo entre países de origem e de destino do migrante, na chamada cooperação jurídica internacional. Na esfera penal, uma das maneiras de cooperação é através da transferência de pessoa condenada para cumprimento da pena noutro país, o que é possível e juridicamente aceitável, em razão de tratado e convenção envolvendo os países de origem e destino da pessoa condenada.

A possibilidade de transferência de pessoa condenada para cumprimento da pena no exterior é o objeto deste trabalho, que entendeu jurídico e adequado o cumprimento de pena de pessoa condenada do Brasil em Portugal e vice-versa, diante de normais legais e convencionais entre os países. Adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, os métodos de procedimento comparativo, a técnica de documentação indireta, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa bibliográfica, em livros e periódicos, eletrônica, em material disponível no ambiente virtual, e documental, em legislação.

2 CUMPRIMENTO E TRANSFERÊNCIA DE PENA AO EXTERIOR

A regra geral é de não alteração do título condenatório, na manutenção da prestação de serviços tal e como fixada no título executivo. Porém, situação excepcional permitiria alteração, como seria em caso de impossibilidade física do condenado ou até mudança de cidade ou país.

O artigo 148 da Lei nº 7.210/1984 autoriza o Juízo das Execuções alterar a forma de cumprimento de pena de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de

semana, para ajuste às condições pessoais do condenado e de entidades, pois “em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal”.

A finalidade da sanção penal é a ressocialização do condenado, sendo que a prestação de serviços à comunidade poderia muito bem ser feita em Portugal, com benefício ao reeducando e à comunidade portuguesa, alteração compatível com o caso dos autos, razoabilidade e proporcionalidade e amparo legal no art. 148, da LEP, além de Decretos e a própria legislação portuguesa.

A respeito de auxílio mútuo entre países, explica Silvio Antonio Marques que a cooperação jurídica internacional deve ser realizada da forma mais ampla possível. Caso não haja um texto bilateral ou multilateral, aplica-se o princípio da reciprocidade, pelo qual o Brasil poderá colaborar com o país requerido para executar futuro pedido semelhante deste (MARQUES, La coopération juridique franco-brésilienne. Tese (doutorado) - Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Paris, 2017, pp. 116-117 e 547-548). Sobre cooperação jurídica internacional Silvio Antonio Marques traz outros esclarecimentos (Improbidade administrativa, São Paulo: Saraiva, 2010, passim).

É sabido que Brasil e Portugal mantêm tratado e convenção de transferência de pessoas para cumprimento de penas (Decreto 5.767/2006 e Decreto 8.049/2013), com possibilidade jurídica de cumprimento de pena de pessoa condenada num país noutro, sem problema algum, a depender somente de intervenção administrativa e concordância recíproca, no cumprimento de avença internacional e interesse mútuo, em cooperação internacional.

O Decreto 5.767/2006 promulgou o Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, celebrado em Brasília, em 5 de setembro de 2001, avença que permite cooperação mútua na transferência de condenado num país para o território doutro para cumprimento de condenação definitiva (art. 2º, 1), em pedido de qualquer das partes ou pela pessoa condenada (art. 2º, 2.), por legitimidade concorrente. Neste sentido, dispõe:

ARTIGO 2º. Princípios Gerais.

1. As Partes comprometem-se a cooperar mutuamente com o objetivo de possibilitar a transferência de uma pessoa condenada no território de uma delas para o território da outra, para nele cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

2. A transferência poderá ser pedida por qualquer uma das Partes ou pela pessoa condenada.

A transferência é possível para condenado nacional ou residente habitual ou com vínculo pessoal territorial noutro país a justificar a transferência, em sentença definitiva transitada em julgado, com pena a cumprir ou restante de pelo menos 6 meses, por fatos configuradores de infração penal em ambos os países, idade, estado físico ou mental e necessidade de consentimento da transferência, e partes de comum acordo sobre a transferência (art. 3º, “a” a “f”, do Decreto 5.767/2006).

Também há outra avença entre os países lusófonos que ratifica e reforça o tratado bilateral referido. A Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, firmada em Praia, em 23 de novembro de 2005 (Decreto 8.049/2013) prevê a possibilidade de cooperação mútua, para transferência de pessoas condenadas, com legitimidade dos contratantes e requerimento ou aceitação da pessoa condenada, para contribuir com reinserção social da pessoa condenada e efetivação do cumprimento (art. 2º, 1, 2 e 3). Se decidida a transferência a pessoa será entregue ao Estado para cumprimento da pena em local acordado (art. 8, 1). A execução da condenação deverá ficar suspensa no Estado da condenação (art. 8º, 2) e com o cumprimento no local da transferência não poderá ser mais executada no Estado de origem (art. 8º, 3), com a sua evidente extinção pelo cumprimento. Em Portugal, a referida convenção foi aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 48/2008, de 15/09; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 66/2008, de 15/09 (vide <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-sobre-transferencia-de-pessoas-condenadas-entre-os-estados-membros-da-0>; e <https://files.dre.pt/1s/2008/09/17800/0666106664.pdf>).

A legislação portuguesa possibilita expressamente a transferência de pessoas condenadas (arts. 114º e 115º, da Lei 144/99, de 31 de agosto de 1999, Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal, disponível em

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=295&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=) ou transferência para o estrangeiro (art. 117º, da mesma legislação). É do seguinte teor:

CAPÍTULO IV

Transferência de pessoas condenadas

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 114.º

Âmbito

O presente capítulo regula a execução de sentenças penais que implique a transferência de pessoa condenada a pena ou medida privativas de liberdade, quando a transferência se efectue a pedido dessa pessoa ou mediante o seu consentimento.

Artigo 115.º

Princípios

1 - Observadas as condições gerais estabelecidas neste diploma e nos artigos seguintes, uma pessoa condenada em pena ou sujeita a medida de segurança privativas da liberdade por um tribunal estrangeiro pode ser transferida para Portugal para cumprimento das mesmas.

2 - Do mesmo modo e para os mesmos fins, pode ser transferida para o estrangeiro uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança privativa da liberdade por um tribunal português.

3 - A transferência pode ser pedida pelo Estado estrangeiro ou por Portugal, em qualquer dos casos a requerimento ou com consentimento expresso da pessoa interessada.

4 - A transferência depende ainda de acordo entre o Estado em que foi proferida a decisão que aplicou a pena ou a medida de segurança e o Estado a quem é solicitada a execução.

Artigo 116.º

Informação às pessoas condenadas

Os serviços prisionais informam as pessoas condenadas que possam beneficiar da medida da faculdade de solicitarem a sua transferência nos termos do presente diploma.

SECÇÃO II

Transferência para o estrangeiro

Artigo 117.º

Informações e documentos de apoio

1 - Se a pessoa interessada exprimir o desejo de ser transferida para um Estado estrangeiro, a Autoridade Central comunica-o a esse Estado, com vista à obtenção do seu acordo, com as seguintes informações:

- a) Nome, data de nascimento, naturalidade e nacionalidade dessa pessoa;
- b) Sendo caso disso, a sua residência naquele Estado;
- c) Uma exposição dos factos que fundamentam a sentença;
- d) A natureza, a duração e a data de início do cumprimento da pena ou da medida.

2 - São também enviados ao Estado estrangeiro os seguintes elementos:

- a) Certidão ou cópia autenticada da sentença e do texto das disposições legais aplicadas;
- b) Declaração relativa ao tempo da pena ou medida já cumpridos, incluindo informações sobre prisão preventiva, redução da pena ou medida e sobre qualquer outro acto relativo à execução da sentença, bem como informação relativa à duração da pena por cumprir;
- c) Requerimento ou declaração relativa ao consentimento da pessoa interessada para efeitos de transferência;
- d) Sendo caso disso, qualquer relatório médico ou social sobre a pessoa interessada, sobre o tratamento de que foi objecto em Portugal e quaisquer recomendações relativas ao prosseguimento desse tratamento no Estado estrangeiro.

Também há previsão portuguesa da transferência para Portugal de pessoa condenada (art. 122^a, da referida da Lei 144/99, de 31 de agosto de 1999, Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal). Tem a seguinte redação:

SECÇÃO III

Transferência para Portugal

Artigo 122.º

Pedido de transferência para Portugal

- 1 - Se uma pessoa condenada ou sujeita a medida de segurança num Estado estrangeiro exprimiu o desejo de ser transferida para Portugal, o Procurador-Geral da República comunica ao Ministro da Justiça os elementos a que se refere o artigo 117.º, que lhe tenham sido enviados por aquele Estado, com vista à apreciação da admissibilidade do pedido.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se também ao caso em que o pedido foi apresentado pelo Estado estrangeiro.
- 3 - O Ministro da Justiça pode pedir informação, a apresentar no prazo de 10 dias, à Procuradoria-Geral da República, aos serviços prisionais e ao Instituto de Reinserção Social.
- 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 118.º

Assim, a transferência de pessoa para cumprimento de pena em país diverso daquela da condenação definitiva é perfeitamente possível, em juridicidade apenas dependente de tratativas internacionais e de interesses mútuos dos países, no exercício da soberania de cada uma das partes.

Anote-se que a legislação portuguesa prevê como crime a falsificação ou contrafacção de documento (art. 256º, do Código Penal português, Decreto-lei 48/95, Diário da República 63/1995, série I-A de 1995-03-15, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>)), para:

- 1 - Quem, com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime:
 - a) Fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporizá-lo;
 - b) Falsificar ou alterar documento ou qualquer dos componentes que o integram;
 - c) Abusar da assinatura de outra pessoa para falsificar ou contrafazer documento;

- d) Fizer constar falsamente de documento ou de qualquer dos seus componentes facto juridicamente relevante;
- e) Usar documento a que se referem as alíneas anteriores; ou
- f) Por qualquer meio, facultar ou detiver documento falsificado ou contrafeito;

é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa. 2 - A tentativa é punível.

3 - Se os factos referidos no n.º 1 disserem respeito a documento autêntico ou com igual força, a testamento cerrado, a vale do correio, a letra de câmbio, a cheque ou a outro documento comercial transmissível por endosso, ou a qualquer outro título de crédito não compreendido no artigo 267.º, o agente é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos ou com pena de multa de 60 a 600 dias.

4 - Se os factos referidos nos n.os 1 e 3 forem praticados por funcionário, no exercício das suas funções, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

A verificação deve ser providenciada por recepção e transmissão de pedido de transferência entre o Ministério da Justiça do Brasil, pelo DRCI, e a Procuradoria Geral da República de Portugal (art. 5º, 1, “a” e “b”, do Decreto 5.767/2006), autoridades centrais respectivas. Também pode ser por meio do Ministério Público Federal brasileiro (Procuradoria Geral da República) também considerada autoridade central (vide <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/assessoria-juridica/autoridade-central>). O procedimento de cooperação jurídica internacional é cuidado em normas administrativas e jurídicas, inclusive por manual (Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal. 2. ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2012, disponível em www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal).

A título de curiosidade, o Brasil possui 16 acordos bilaterais sobre transferência de pessoas condenadas, com Angola, Argentina, Bélgica, Bolívia, Canadá, Chile, Espanha, Japão, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Reino dos Países Baixos, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Suriname e Ucrânia; 3 acordos multilaterais específicos, por meio da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de

Sentenças Penais no Exterior, Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul; e 3 acordos multilaterais subsidiários, pela Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida), sem prejuízo de promessa de reciprocidade para tratamento de casos análogos em relação a outros países (BRASIL, Secretaria de Cooperação Internacional, Informativo n. 7, Transferência de pessoas condenadas, julho 2018, disponível em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-7-transferencia-de-pessoas-condenadas).

O cumprimento de sentença penal estrangeira é comum em todas as regiões do mundo. No continente americano, a Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais Estrangeiras de 1993 concede a transferência de uma pessoa condenada de um Estado para outro Estado, para cumprimento de pena. Desde a década de 1980, o Brasil mantém tratados para a transferência de pessoas condenadas com a Argentina (1988), Canadá (1992), Chile (1998), Espanha (1998), Paraguai (2002), Reino Unido (2002), Peru (2003), Bolívia (2007) e Países Baixos (2009), além daquele já referido com Portugal (2002), objeto do Decreto 5.767/2006.

A Lei de Migração (Lei 13.445/2017) prevê que nos casos de possibilidade extradição executória, a autoridade poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução (art. 100), diante da presença dos requisitos de condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil, sentença transitada em julgado, pena a cumprir ou restante de 1 ano, infração penal em ambas as partes, e tratado ou promessa de reciprocidade entre os países (parágrafo único, I a V). O pedido será recebido pelo órgão executivo competente, após exame dos pressupostos formais de admissibilidade, com homologação pelo E. STJ (art. 101, §1º).

Ressalte-se que a Lei 13.445/2017 autoriza até mesmo a homologação de sentença penal estrangeira, que deve ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 100). Se um cidadão brasileiro cometa crime no exterior e em razão da cláusula impeditiva prevista na Constituição Federal (art. 5º, LI) não seja extraditado, poderá cumprir no Brasil a sentença penal estrangeira.

Mesmo que o Tratado bilateral e a Convenção lusófona não fossem claros sobre o tema, Portugal poderia, discricionariamente, aceitar que o recorrente cumprisse a pena e no futuro solicitar a mesma medida ao Brasil em relação a cidadão português condenado naquele país e que residisse no Brasil. Apenas se fosse negado o pedido pelas autoridades portuguesas é que a sanção deveria ser cumprida no Brasil.

Como se vê, por razões óbvias, o tratado entre Brasil e Portugal (Decreto 5.767/2006) e a Convenção lusófona (Decreto 8.049/2013) permitem transferência de pessoa condenada para cumprimento de pena em qualquer um dos países tratantes para o outro, sem distinção de nacionalidade, no interesse mútuo, em atitude de cooperação internacional de cumprimento de pena. Assim, um português condenado no Brasil pode ter a sua pena cumprida em Portugal, se lá residir ou vir a residir, e vice-versa. Nada há de excepcional, pela mesma regra, que um brasileiro condenado no Brasil cumpra a pena também em Portugal ou vice-versa, em relação a português condenado em Portugal, aqui cumprir a sua pena.

A transferência de pessoa propriamente dita não seria necessária se a pessoa condenada já se encontrar no território português em que cumpriria a condenação por sanção penal brasileira, bastando a transferência formal e documental para execução da pena transferida. É desnecessário ato de coerção ou detenção, sendo suficiente que a condenada se apresente voluntariamente à autoridade portuguesa (PGR ou outra) para formalização do encaminhamento e início do cumprimento da pena transferida.

Outra situação diversa, desproporcional e irrazoável seria pedir a extradição de brasileiro morador de Portugal para cumprimento da pena restritiva de direito, para prestação de serviço comunitário, situação em que a Justiça portuguesa o entregaria para cumprimento da pena no Brasil. Seria muito forte a extradição, com gastos, custos e traumas desnecessários e prescindíveis ao caso concreto, com solução menos adequada, especialmente por distanciamento da eficiência. Tal situação seria desnecessária e impertinente pela possibilidade de cumprimento da pena imposta por tribunal brasileiro em Portugal, seja brasileiro, português ou de outra nacionalidade, segundo a conveniência mútua dos países remetente e receptor.

A nossa prestação de serviços comunitários tem similar portuguesa na prestação de trabalho a favor da comunidade (art. 59º, do Código Penal português, Decreto-lei 48/95, Diário da República 63/1995, série I-A de 1995-03-15, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>),

observando que o sistema de penas portugueses prefere a pena não privativa de liberdade, quando adequada e suficiente às finalidades punitivas (art. 70º, Código Penal português). Eventual limitação temporal (2 anos) poderá ser ultrapassada por tratativa internacional, ou uso de outra medida alternativa durante o período excedente, se for o caso, o que pode ser objeto de relacionamento intergovernamental no cumprimento de tratado e convenção entre os países interessados, Brasil e Portugal.

Assim, eventual interpretação judicial contrária não se mostra adequada, pois há plena possibilidade legal de alteração do cumprimento da pena (art. 148, LEP), inclusive por força de tratado bilateral (Decreto 5.767/2006), além da ampliação internacional de transferência de pessoa condenada para cumprimento de pena noutro país.

Por tais normas, percebe-se que o Juízo da Execução Criminal não possui jurisdição ou não pode impedir tal transferência de pessoa condenada para cumprimento noutro país, a transferência do cumprimento para Portugal, para prestação de serviço comunitário ou outra sanção restritiva de direito ou privativa de liberdade, em razão de que o tema é de soberania estatal no cumprimento de tratado bilateral entre países, a depender de processamento pelas autoridades centrais de cada país, para captação de concordância da contraparte, não do âmbito jurisdicional, em tese.

Se o Juízo da execução dificultar ou impedir, seria caso de cassação da decisão do Juízo agravado, por falta de competência jurisdicional para impedir a transferência de cumprimento da pena da pessoa condenada do Brasil para Portugal, quando ela morar, trabalhar e estudar, e se fosse conveniente o cumprimento de tal pena, para admissão, análise e concordância brasileira e portuguesa, pelas autoridades centrais (Ministério da Justiça brasileiro e PGR portuguesa). Sobre a tramitação processual, em aplicação analógica, há informação pela Transferência de pessoas condenadas (www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas/copy_of_cartilhatpbrasileirocondenadonoexterior2018.pdf).

Em caso de decisão judicial contrária ocorreria violação normativa, do art. 148, LEP, ao indeferir a alteração de condições de cumprimento da pena, em condições peculiares, o Decreto 5.767/2006, que internalizou o Tratado bilateral entre Brasil e Portugal de transferência de pessoa para cumprimento de pena, que permite o cumprimento de pena por condenação criminal de um país noutro, o Decreto 8.049/2013, que promulga a Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os

Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, de idêntica normatização, com ampliação de países lusófonos contratantes, possibilitando transferência de pessoa para cumprimento de pena noutro país. Também afronta ao art. 5º, §§2º e 3º, da Constituição Federal, que ampliam os direitos e garantias constitucionais e trazem os tratados e convenções sobre direitos humanos à categoria de emendas constitucionais, provocando o descumprimento dos tratados e convenções como violação constitucional, passível de recurso extraordinário (art. 102, III, “b”, CF).

A medida de cassação da decisão judicial aqui proposta seguiria na linha do controle da convencionalidade, para compatibilização da norma interna com as convenções internacionais referidas, além de outras referidas e aplicáveis ao caso concreto.

Assim, seria pertinente a cassação da decisão, por falta de competência jurisdicional para impedir pedido de transferência de cumprimento de pena do Brasil para Portugal, de análise de autoridades centrais, com procedimento do pedido de transferência do cumprimento da pena junto ao Ministério da Justiça (DRCI) para análise e prosseguimento da pretensão do interessado em via administrativa.

3CONCLUSÃO

Assim, conclui-se a possibilidade de transferência de pessoa para cumprimento de pena criminal no exterior por condenação em outro país, em transferência da pena. A cooperação internacional penal depende de tratado ou convenção assinada pelos países contratantes ou de acordo de reciprocidade, dependente de interesse mútuo para aceitação da transferência da pessoa para execução da pena. A decisão é de cunho administrativo dos países interessados, sem depender de decisão judicial, por se situar no exercício da soberania nacional de aceitação da transferência para cumprimento de pena e execução convencional do avençado entre os países. As tratativas devem ocorrer entre os agentes centrais dos países remetente e receptor e aceitação do recebimento da transferência, em interesse mútuo dos países contratantes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, Distrito Federal: Senado. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto 5.767 de 2006. Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa sobre a Transferência de Pessoas Condenadas**. Disponível em:

BRASIL. **Decreto 8.049, de 2013. Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**². Disponível em:

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos: cooperação em matéria penal**. 2. ed., Brasília: Ministério da Justiça, 2012. Disponível em www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/manual-de-atuacao-drci-materia-penal.

BRASIL, Secretaria de Cooperação Internacional, Informativo n. 7, **Transferência de pessoas condenadas**, julho 2018, disponível em: www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/informativo-sci/informativo-no-7-transferencia-de-pessoas-condenadas

MARQUES, Silvio Antonio. **Improbidade administrativa**, São Paulo: Saraiva, 2010

MARQUES, Silvio Antonio. **La coopération juridique franco-brésilienne**. Tese (doutorado) - Université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Paris, 2017,

PORTUGAL. **Lei 144/99, de 31 de agosto de 1999, Lei da Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.** Disponível em:

https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=101&artigo_id=&nid=295&pagina=2&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

PORTUGAL. **Código Penal português, Decreto-lei 48/95. Diário da República 63/1995,** série I-A de 1995-03-15. Disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

PULCINELLI, Ana Luiza Godoy; CACHICHI, Rogério Cangussu Dantas; SANTIN, Valter Foletto. **Refugiados de ontem e de hoje: uma história de exclusão social.** In: Encontro de Egressos e Estudantes de Filosofia da UEL, Ciclo Hannah Arendt – Brasil/Venezuela e Jornada sobre Ensino de Filosofia (6. : 2015 : Londrina, PR). Anais [do] VI Encontro de Egressos e Estudantes de Filosofia da UEL, VI Ciclo Hannah Arendt – Brasil/Venezuela e I Jornada sobre Ensino de Filosofia / Departamento de Filosofia da Universidade Estadual de Londrina; Maria Cristina Müller (organizadora). – Londrina: UEL, 2016. p. 109-121.

Disponível em:

<http://www.uel.br/eventos/cicloarendt/pages/arquivos/Anais%20Egressos%20Ciclo%20Arendt%20e%20Jornada%20Ensino%20Filosofia%20%202015%20com%20ISBN.pdf>

SANTIN, Valter Foletto. **Migração e discriminação de trabalhador.** Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/141150/Ril175%20-%20Valter%20Santin.pdf?sequence=3>

SANTIN, Valter Foletto. Migração e discriminação de trabalhador. **Argumenta Journal Law.** N. 7, 2007, p. 131-140. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/76/76>

SANTIN, V. F., da Silva, J. A., & Piedade, A. S. C. (2017). Condução de veículo automotor no Brasil por estrangeiro e facilitação da medida como inclusão do imigrante no mercado de trabalho. **Revista Paradigma**, 25(2). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/105-118>

SANTIN, V. F., Asakura, P. N., & Theodoro, M. A. (2017). **Apontamentos sobre o movimento migratório brasileiro**. *Revista Paradigma*, 25(1). Recuperado de <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/231-244>

Submetido em 01.10.2023

Aceito em 20.10.2023